



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

Nota Técnica nº 2/2022 CAOPSAU

Curitiba, 28 de janeiro de 2022.

Objeto: Obrigatoriedade de vacinação de adolescentes

Em data de 26 de janeiro do ano em curso, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais aprovou a Nota Técnica nº 2/2022 (em anexo), proposta pelas Comissões Permanentes de Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPELUC) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH).

O documento traz importantes subsídios orientadores da atuação do Ministério Público no processo de imunização contra a Covid-19 de crianças de 5 a 11 anos de idade, exteriorizando, como importantes conclusões, que:

- a) a autorização expedida pela Anvisa quanto ao uso do imunizante e a expressa recomendação da autoridade sanitária federal, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, indicam que a vacina contra covid-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

b) a violação do direito à saúde de crianças deve ensejar a intervenção de todo o Sistema de Garantia de Direitos para restituir o direito fundamental sonogado, com a atuação, em especial, do Conselho Tutelar e do Ministério Público, ainda que seja necessário o uso de meios coercitivos indiretos para o alcance da imunização pretendida, na forma esclarecida nesta Nota Técnica, vedada a vacinação forçada, como estabelecido pelo STF na ADI 6578/DF;

c) o Ministério Público deve primar pela atuação na perspectiva resolutiva, prestigiando a intervenção na esfera extrajudicial e mantendo uma postura empática e não autoritária com relação a eventuais dúvidas de boa-fé dos pais ou responsáveis, sem prejuízo de, quando esgotadas as possibilidades de resolução consensual da situação, adotar as medidas cabíveis, inclusive judiciais, porquê a vacina é um direito das crianças e um dever dos pais ou dos(das) responsáveis, de modo que a omissão no cumprimento desse dever inerente ao poder familiar pode ensejar a responsabilização destes(as), na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas decisões da Suprema Corte já citadas;

d) é fundamental que haja uma grande mobilização nacional na defesa da imunização em geral da população e em especial de crianças e adolescentes, unindo órgãos públicos e privados, meios de comunicação e toda a sociedade brasileira, a fim de ampliar a cobertura vacinal para todos os imunizantes disponíveis, não só da covid-19. União, Estados e Municípios devem promover campanhas educativas, as quais possuem o potencial de gerar efeitos positivos superiores à judicialização individual dos casos;

e) logo, as escolas de todo o país, públicas ou privadas, devem exigir, no ato de matrícula e rematrícula e para a frequência do estudante em sala de aula, a carteira de vacinação completa, incluindo-se a vacina contra a covid-19, ressaltando-se que o descumprimento desse dever inerente ao poder familiar deve ensejar a notificação aos órgãos competentes, em especial ao Conselho Tutelar, não obstante, em nenhuma hipótese, possa significar a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

caráter fundamental do direito à educação.

Compreende-se, no entanto, oportuno acrescer e reforçar alguns aspectos de relevância institucional.

A Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 (SECOVID) foi criada pelo Decreto nº 10.697/2020, competindo-lhe, nos termos do art. 46-A do Decreto nº 9.795/2019: “**i) exercer a função de representante do Ministério da Saúde na coordenação das medidas a serem executadas durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus; ii) propor as diretrizes nacionais e as ações de implementação das políticas de saúde para o enfrentamento da pandemia; iii) definir e coordenar as ações do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação relativas às vacinas covid-19, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações; iv) dar transparência às ações e às medidas relativas ao enfrentamento da pandemia da covid-19**”.

No exercício, pois, dessas funções, a SECOVID apresentou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra Covid, confeccionado com base nas discussões desenvolvidas em conjunto com a Câmara Técnica de Assessoramento em Imunização Covid-19 (Portaria GM/MS nº 1.841/2021) e o Departamento de Ciência e Tecnologia DECIT/SCTIE/MS, **no âmbito do Programa Nacional de Imunizações**.

Transcrevem-se, a propósito, e no que interessa, trechos do Plano Nacional de Operacionalização¹:

“O Ministério da Saúde, por intermédio do Programa Nacional de Imunizações e Doenças Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde e Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19, o Conass e Conasems, com estreita parceria com as Sociedades Científicas, Conselhos de Classe e Organização Pan-Americana da

¹ file:///C:/Users/mrmorrone/Downloads/Plano%20Nacional%20de%20Operacionaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Vacina%20A7%C3%A3o%20contra%20a%20Covid-19%20-%20PNO%20-%2011%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20(3).pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

Saúde, para estabelecer uma estratégia de enfrentamento à pandemia da Covid-19 no país e um Plano de Vacinação” (p. 6).

“Este documento é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal. Elaborado pelo Ministério da Saúde, por meio da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (Secretaria de Vigilância em Saúde), tem por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a covid-19” (p. 12)

A discussão sobre a obrigatoriedade (ou não) da aplicação da vacina ressurgiu, de maneira mais intensa recentemente, por ocasião da incorporação de imunizantes para crianças no PNO. Isso porque, por meio da Nota Técnica nº 2/2022 da SECOVID/GAB/SECOVID/MS^{2 3}, após avaliação dos benefícios e riscos de sua utilização para a proteção à saúde desse público específico, e diante do atestado de segurança e eficácia do imunizante Comirnaty para crianças de 5 a 11 anos de idade pela ANVISA, a SECOVID recomendou seu uso “*de forma não obrigatória*” para essa faixa etária, naqueles que não possuam contra-indicações.

Sucedo que a competência legalmente atribuída ao Ministério da Saúde para definição das vacinas com caráter obrigatório, pelo art. 3º da Lei nº 6.259/75, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunização, foi mitigada quando seus beneficiários forem crianças diante do preconizado no art. 14, §1º do ECA (lei posterior e especial).

Por tal motivo, ainda que exarado na condição de

² <https://sbim.org.br/images/files/notas-tecnicas/nt-ms-vacinacao-criancas-covid-5a11anos.pdf>

³ A Nota Técnica nº 6/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, que contempla decisão do Ministério da Saúde de incluir no PNO a vacina Coronav em crianças de 6 a 17 anos, igualmente, fez menção ao caráter não obrigatório (https://static.poder360.com.br/2022/01/SEI_MS_0024955703_Nota_Te%CC%81cnica_6_2022_Vacinac%CC%A7a%CC%83o_Coronavac.pdf)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

representante do Ministério da Saúde e de responsável por definir e coordenar as ações do PNO Covid-19, o ato da SECOVID, que pretendeu retirar o caráter obrigatório da vacinação para crianças, deve ser interpretado em conformidade com as regras existentes em nosso ordenamento jurídico, especialmente nos aspectos relacionados à resolução de aparente conflito de leis e atos normativos de natureza administrativa.

A fragilidade do ato da Secretaria também foi exposta com os demais fundamentos jurídicos apresentados na Nota Técnica nº 2/2022 CNPG, com amparo, inclusive, no quanto estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.267.879/SP

No caso de adolescentes, passou-se de maneira diversa. Na primeira manifestação do órgão federal quanto à inclusão de menores de 18 anos para recebimento de vacina, veiculada por meio da Nota Técnica nº 36/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, deixou-se de fazer referência sobre ser ou não obrigatória, afirmando-se simplesmente que “opta por recomendar a ampliação da oferta da vacinação contra a Covid-19 para a população de 12 a 17 anos sem comorbidades”⁴.

O Estado do Paraná, de maneira semelhante, iniciou a disponibilização do imunizante aos municípios, desacompanhada de posicionamento sobre o tema⁵.

Mesmo que assim tenha procedido, a obrigatoriedade para o público juvenil advém do art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020 (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência internacional pelo coronavírus), nos termos em que decidido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6586 e 6587.

Como oportunamente noticiado por este Centro de

4 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/setembro/SECOVIDNotaTcnica36vacinaoadolescentes.pdf>

5 O Plano Estadual de vacinação silencia-se a esse respeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

Apoio na Nota Técnica nº 3/2021⁶, as ADIs foram julgadas parcialmente procedentes, conferindo-se interpretação conforme a Constituição Federal para estabelecer que:

“(A) a **vacinação compulsória não significa vacinação forçada**, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, **desde que previstas em lei, ou dela decorrentes**, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e
(B) **tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.**” (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

Uma das principais condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal para conferir-se legitimidade à implementação de medidas, em qualquer nível político-administrativo da federação, para tornar obrigatória a vacinação, consiste na necessidade de derivar, direta ou indiretamente, da lei (cf. art. 5º, I, da Constituição Federal).

No caso dos adolescentes, as medidas que podem ser manejadas, para plenamente assegurar-lhes o direito à saúde ou impedir que contra ele haja ameaça, já se encontram tipificadas no Estatuto da

⁶ A Nota Técnica pode ser consultada na página do CAOP Saúde Pública



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública

Criança e do Adolescente, consoante cuidadosamente exposto na Nota Técnica nº 2/2022-CNPG, ainda que, naquele documento, sob o enfoque exclusivo para o público infantil.

De fato, a Lei nº 8.069/90, ao consagrar o princípio da proteção integral, fê-lo de forma a abranger tanto a criança quanto o adolescente, estabelecendo mecanismos próprios para sua obrigatória proteção, inclusive com a possibilidade de imposição de consequências jurídicas a pais e responsáveis que não agirem para a concretização de seus direitos fundamentais⁷.

Nesse sentido, em 19 de janeiro, o Ministro Ricardo Lewandoswki determinou fosse oficiado “aos Procuradores-Gerais dos Estados e Distrito Federal para que, *nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), empreendam as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de menores contra a Covid-19*” (cf. despacho em anexo).

⁷ Vide artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.